

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2011**  
**(DO SR. PAULO FOLETTTO)**

Dispõe sobre a exclusão das despesas com pessoal dos integrantes do Programa da Saúde da Família nos Municípios dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar exclui as despesas com pessoal e encargos sociais referentes aos profissionais que integram o Programa da Saúde da Família nos Municípios dos limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

§ 1º ....

VII – os salários e encargos sociais dos profissionais que integram as equipes dos Programas de Saúde da Família nos Municípios, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A exclusão de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo fica limitada a 58% (cinquenta e oito por cento) do custo operacional total dos Programas de Saúde da Família em cada Município.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 196 da Constituição Federal consagrou a saúde como direito de todos, e, como tal, considerou como dever de Estado, assegurado de modo compartilhado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, aos quais cabem, respectivamente, a formulação e a execução nos planos estadual e local de políticas sociais, com vistas à redução dos riscos de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos para promoção, proteção e recuperação.

Em audiência pública na Comissão de Finanças e Tributação, que tratava da exclusão dos gastos com o pessoal da área de saúde dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Dra. Fabíola Sulpino Vieira, Coordenadora Geral de Programas e Projetos em Economia da Saúde do Ministério da Saúde, fez menção a um Estudo da Fundação Getúlio Vargas, que apurava o custo atual e potencial do conjunto de ações contempladas pelo Programa de Saúde da Família, segundo o qual coexistiam entre os Municípios dois padrões de atendimento:

- a) um ideal, composto da atenção básica com apoio diagnóstico e atendimento ambulatorial por especialidade; e
- b) outro intermediário incluindo apenas apoio diagnóstico.

O Estudo da Fundação Getúlio Vargas concluiu que os salários e encargos sociais dos profissionais que atuavam nos Programas Municipais de Saúde da Família chegavam a 51% dos custos destes Programas, na formação de uma equipe básica, enquanto que na formação de

uma equipe ampliada estes custos de pessoal chegavam a 65% do montante dos citados Programas de Saúde da Família nos Municípios.

Optamos em nosso projeto de lei complementar por eleger a média entre as duas situações. Estabelecemos, então, que estão excluídos dos limites com gastos de pessoal nos Municípios a que refere o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal os salários e encargos sociais dos profissionais que atuam nos Programas de Saúde da Família nos Municípios, desde que limitados a 58% (cinquenta e oito por cento) dos respectivos Programas de Saúde da Família.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, na certeza de que estamos tratando de algo consensual entre nós: o entendimento de que os Programas de Saúde da Família, sob responsabilidade indelegável dos Municípios, estão entre as prioridades inquestionáveis do Poder Público na atenção à saúde de nossa população.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado PAULO FOLETTTO